

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Número do Processo: 0007193-64.2017.8.11.0042– PJE

Espécie: Ação Penal – Procedimento Ordinário – Procedimento Comum – PROCESSO CRIMINAL.

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte Ré: CARLOS EVANDRO LOPES DE HOLANDA

Data e horário: **26 de outubro de 2023, às 16h00min.**

PARTICIPANTES

Juiz de Direito: Dr. JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA

Promotor de Justiça: CARLOS ROBERTO ZAROOUR CESAR

Réu(s): CARLOS EVANDRO LOPES DE HOLANDA

Advogado: Dr. NEREU MUNIZ DE MACEDO NETO

Testemunha: LUZENIR LIMA DE OLIVEIRA

OCORRÊNCIAS

De acordo com o Provimento nº 15, de 10 de maio de 2020, da Corregedoria-Geral de Justiça, que regulamentou a utilização de videoconferência para realização de audiências e demais atos judiciais no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a presente audiência de instrução e julgamento foi realizada em sua totalidade virtualmente, através da ferramenta Microsoft Teams.

Iniciada a audiência, foi constatada a presença das pessoas acima mencionadas.

O réu se encontra em liberdade e participou do escritório de advocacia de seu patrono.

Em continuidade ao ato instrutório, as partes foram cientificadas que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto no artigo 520 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC.

Igualmente, a participação do réu se deu pelo sistema de videoconferência.

A testemunha arrolada pela defesa, Luzenir Lima de Oliveira, foi inquirida nos termos dos artigos 203 a 210 do Código de Processo Penal, por sistema de videoconferência.

Diante da ausência da testemunha **Marcilio Ferreira Kerche**, a defesa insistiu em sua oitiva, no entanto, tal pedido foi indeferido. Em ato contínuo, a defesa formulou pedido de reconsideração, sendo igualmente indeferido

Após a oitiva da testemunha presente e antes do interrogatório, foi franqueada a defesa conversa reservada com o acusado.

Em seguida, o réu foi cientificado da denúncia contra ele apresentada e advertido na forma do artigo 186 do Código de Processo Penal, sendo interrogado de acordo com o disposto no artigo 188 do CPP, por sistema de videoconferência.

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada postulou.

A defesa, por sua vez, requereu o prazo de 05 (cinco) dias para poder consultar os autos e averiguar se haveria algum requerimento a ser formulado nesta etapa processual.

O referido pedido também restou indeferido.

Não havendo óbice na utilização do sistema de vídeo, as partes foram cientificadas acerca do registro audiovisual, conforme disposto no art. 520 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC, de modo que as ocorrências, manifestações e declarações foram captadas em áudio e vídeo.

DELIBERAÇÕES

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte:

“Vistos.

Diante da ausência da testemunha de defesa *Marcilio Ferreira Kerche*, o acusado **CARLOS EVANDRO LOPES DE HOLANDA**, por intermédio de seu advogado, insistiu na sua oitiva, sustentando sua imprescindibilidade, pugnando pela concessão de prazo a fim de localizá-la.

Malgrado a defesa alegar ser indispensável a oitiva da referida testemunha, não conseguiu demonstrar, de forma clara, tal pressuposto, motivo pelo qual há de ser indeferido o pedido formulado pelo acusado **CARLOS EVANDRO**.

Isso porque, a referida testemunha já prestou declarações na fase inquisitorial e tal depoimento não infirma as acusações constantes na denúncia, não havendo prejuízo à defesa ou em seu cerceamento.

Ademais, a testemunha já foi procurada em 04 oportunidades, todas frustradas, porque o imóvel se encontrava vazio e porque os vizinhos não o conheciam.

Também foram feitas tentativas de contato por telefone e *email*, todas igualmente sem sucesso, a denotar que novas tentativas também serão infrutíferas.

Aliás, já foram fraqueadas diversas oportunidades para defesa tentar localizar tal testemunha, mas, mesmo assim, ela não conseguiu sucesso, sendo que esse seria o terceiro pedido de insistência, o que denota o seu caráter protelatório, já que lhe foi concedido tempo suficiente para diligenciar com tal fim.

Sabe-se que a jurisprudência é firme em admitir a possibilidade de indeferimento de oitiva testemunha quando não demonstrada, de plano, sua imprescindibilidade, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, na mesma esteira que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO – RECURSO DE PAULO EDUARDO SISINO DOS SANTOS – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO – FALTA DE INTIMAÇÃO

DE DUAS *TESTEMUNHAS* ARROLADAS PELA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA – PRECLUSÃO – NÃO JUNTADA DE PROCEDIMENTO QUE TRAMITOU NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – ADOLESCNETE INQUIRIDO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DESNECESSIDADE – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO – RECURSO DE YURI LOPES NASCIMENTO – DESPRONÚNCIA – PERTINÊNCIA – FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERAS SUSPEITAS DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DELITUOSA – RECURSO DE YURI LOPES NASCIMENTO PROVIDO PARA DESPRONUNCIÁ-LO, E RECURSO DE PAULO EDUARDO SISINO DOS SANTOS DESPROVIDO, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O P A R E C E R M I N I S T E R I A L .

Demonstrado nos autos que a *testemunha* residente no país vizinho da Bolívia não presenciou os fatos, e havendo indícios de que sequer residia no Brasil à época de sua ocorrência, evidenciando que sua inquirição não traria qualquer elemento a elucidar o fato delituoso em apuração, não há falar em *imprescindibilidade* de sua ouvida, descaracterizando, assim, o propalado *cerceamento* de defesa.

“Não demonstrada, de plano, a *imprescindibilidade* da oitiva da *testemunha*, não há como afastar o *indeferimento*, uma vez que o Magistrado atuou em conformidade com o que determina o art. 222-A do Código de *Processo Penal*” [STJ, AgRg no RHC n. 121.522/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020]. Se as *testemunhas* indicadas não foram encontradas no endereço declinado nos autos, e embora devidamente intimada a defesa quedou-se silente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, escoreita a decisão que declarou preclusa a prova. “Se a diligência requerida pela parte se revelou dispensável para a formação da convicção do juízo quando da pronúncia e, por se tratar de procedimento escalonado o julgamento pelo Júri, em que há outra oportunidade para a produção da prova, na forma do art. 422 do CPP, incabível a anulação do *processo* por *cerceamento* de defesa” [TJMG - Rec. em Sentido Estrito 1.0625.13.007995-1/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 5/3/2015, publicação da súmula em 16/3/2015]. Não há nulidade processual por *cerceamento* de defesa na ausência de juntada

do procedimento que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude, haja vista que o suposto adolescente infrator foi inquirido na fase do *judicium accusationis*, negando qualquer participação na empreitada delituosa. Além disso, o resultado do referido procedimento em nada interferiria na conclusão da presente ação *penal*, máxime porque a possível absolvição na Justiça Especializada não seria suficiente para arrefecer a participação dos recorrentes na empreitada delituosa.

Exurgindo dos autos demonstração da materialidade e dos indícios de autoria, em relação ao acusado Paulo Eduardo Sisino dos Santos, deve ser mantida intacta a decisão de pronúncia, conferindo ao Tribunal do Júri a soberania e a autonomia que lhe são ínsitas para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida.

Não se pode, com amparo único e exclusivo na parêmia do *in dubio pro societate*, submeter o acusado Yuri Lopes Nascimento ao julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, sem que haja nos autos indícios suficientes de autoria da prática do crime doloso contra a vida.

“Segundo entendimento jurisprudencial, ‘não são quaisquer indícios que justificam a pronúncia, mas apenas aqueles suficientes que indiquem a probabilidade da participação do réu no fato descrito na denúncia’, de modo que os ‘meros indícios isolados nos autos não justificam a remessa do réu a julgamento pelo Tribunal popular’ (TJMT, RSE n. 96200/2014 e TJRS, Emb. Inf. n. 70055390280).

‘Impõe-se a despronúncia do acusado quando, dá análise do conjunto probatório, não se evidencia indícios de sua autoria’ (TJMT, RSE nº 96200/2014) [...]” [TJMT, RSE 65377/2018, DES. MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 12/2/2019, Publicado no DJE 15/2/2019]. (N.U 0004434-95.2016.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 20/09/2022, Publicado no DJE 28/09/2022)

Portanto, além de não estar evidenciado o requisito da indispensabilidade, não é prudente aguardar, indefinitivamente, a localização de uma testemunha já procurada por diversas vezes, estando em lugar incerto e não sabido, sobretudo porque já prestara declarações na fase investigativa, sem, contudo, trazer fatos capazes de enfraquecer as imputações constantes na denúncia e fortalecer a tese defensiva.

À mesma forma, no que atine ao pedido de prorrogação do prazo previsto no artigo 402 do CPP, com o fim de verificar eventuais diligências a serem requeridas nessa fase processual, não vejo razões bastantes para deferi-lo.

Isso se dá porque a defesa já poderia ter feito essa verificação e assim já apontar a providência que achasse necessária para dirimir alguma questão, posto que há muito tempo encontra-se constituído nos autos e, portanto, com franco acesso a todos os elementos de provas que já forma produzidos.

Registra-se, aliás, que o processo não é de complexidade elevada, visto possuir no polo passivo apenas um réu, imputando a prática de apenas uma única espécie de crime.

Assim como no caso da insistência da testemunha, não se vê qualquer caráter imprescindível das diligências, mesmo porque a defesa nem soube especificar quais são, pois ainda pretende verificar tardiamente e sem qualquer embasamento legal, bem como sem demonstrar a necessidade originada durante a instrução criminal, haja vista que, pelo dispositivo legal em questão, o pedido deve surgir de fatos averiguados durante a instrução criminal.

Pela redação do artigo 402 do CPP, pode-se concluir que o requerimento das diligências devem se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução criminal.

Há de perceber-se, assim, que não é qualquer diligência que poderá ser requerida, mas apenas aquelas que se afiguram como essenciais e decorrentes do que foi revelado durante a instrução.

Não custa lembrar que essa fase processual não comporta a produção alargada de provas, tampouco há de servir com o escopo de reabertura ou renovação da instrução criminal, sob pena de se procrastinar, indefinitivamente, o deslinde do processo, ainda mais quando a defesa nem sabe ao certo o que quer requerer, conforme ocorre no presente caso.

É evidente que no caso não há como acatar a pretensão defensiva.

Retira-se da inteligência do artigo 402, do CPP, conforme já dito, que o requerimento tem que se fundar em circunstâncias e fatos originados durante a instrução criminal, a qual, como se sabe, inicia-se com a audiência de instrução e julgamento.

O que a defesa pretende na presente hipótese, é a concessão de um prazo, sem qualquer previsão legal, com o fim de averiguar eventual diligência que ela poderia requerer.

Não é essa a finalidade do artigo 402, do CPP. Ao fim da audiência, a defesa já tem que saber as diligências que pretende postular, já que, como dito e repetido, o pedido tem que se originar de fatos apurados durante a instrução criminal, e, não, de uma abertura de prazo para assim verificar o que quer.

Com efeito, inexistente previsão legal que confere às partes, após o fim da audiência, requerer prazo para compulsar os autos a fim de encontrar alguma diligência a ser postulada, conforme pretende a defesa.

O dispositivo legal é bem claro ao dispor que a necessidade da diligência tem que nascer durante a instrução criminal.

No caso, não há nem como averiguar a necessidade das diligências requeridas nesse momento, pois tal necessidade nem foi constatada pela defesa, a qual pretende conseguir um prazo para assim fazer, a demonstrar, com isso, seu caráter genérico e protelatório.

Por todo exposto, **INDEFIRO** os requerimentos formulado pela defesa do acusado.

Abram-se vistas às partes para apresentação sucessiva de memoriais finais escritos, no prazo legal.

Cumpra-se.”

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, dispensando-se as assinaturas das partes (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 26). Eu, Júlia Patrícia Galvão Borba Costa Marques, Matrícula 49341, o digitei.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito



PJEDANLTKDRRW